Despacho n.º 5642/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 a 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março;

Considerando as relações padrão não docentes em equivalente a tempo inteiro/discentes fixadas para o ensino politécnico;

Considerando a previsão do número de alunos inscritos no ano lectivo de 2004-2005 nas escolas superiores de enfermagem de Coimbra, Lisboa e Porto;

Considerando as dotações de pessoal não docente fixadas para o ano lectivo de 2003-2004;

Tendo em vista evitar alterações bruscas nas dotações de pessoal não docente, eventualmente reversíveis, resultantes da redução do número de alunos em alguns cursos;

Considerando que estas escolas se encontram num processo de fusão em que importa assegurar a estabilidade e a consolidação do seu corpo não docente;

Ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março:
Determino, para o ano lectivo de 2004-2005, o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Dotação de pessoal não docente

- 1 A dotação máxima de pessoal não docente em equivalente a tempo inteiro (ETI) para cada escola superior de enfermagem constante do mapa anexo, para o ano lectivo de 2004-2005, é a fixada na coluna 2 do mesmo mapa.
- 2 Quando a dotação a que se refere o número anterior for inferior ao valor constante do mapa anexo ao despacho n.º 336/2004 (2.ª série), de 8 de Janeiro, é fixado, a título excepcional, como dotação para o ano lectivo de 2004-2005 este último valor.

#### Artigo 2.º

# Pessoal abrangido

O valor da dotação compreende a totalidade do pessoal a exercer funções não docentes no estabelecimento de ensino, integrado ou não no quadro, incluindo o pessoal em regime de requisição, destacamento, comissão de serviço e comissão de serviço extraordinária. Abrange igualmente o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

# Artigo 3.º

# Conversão para equivalente a tempo inteiro

O pessoal não docente em tempo parcial é convertido em pessoal não docente equivalente a tempo inteiro de acordo com a percentagem fixada na legislação aplicável e ou no respectivo contrato.

# Artigo 4.º

# Novas admissões

- 1 As escolas superiores de enfermagem cujos efectivos de pessoal não docente ETI não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e cujas despesas com o pessoal sejam iguais ou inferiores, a 85 % da respectiva dotação do Orçamento do Estado acrescida da receita proveniente das propinas, podem efectuar novas admissões (em ETI) até àquele limite, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão.
- 2 As escolas superiores de enfermagem cujos efectivos de pessoal não docente ETI não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e cujas despesas com o pessoal sejam superiores a 85% da respectiva dotação do Orçamento do Estado acrescida da receita proveniente das propinas, podem, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão, efectuar novas admissões até ao limite calculado através da seguinte fórmula:

# Limite para novas admissões= $(D - Ef2004) \times 0.2$

em que:

D=Dotação fixada nos termos do artigo 1.º; Ef2004=Número de efectivos de pessoal não docente ETI em 30 de Setembro de 2004.

# Artigo 5.º

# Produção de efeitos

- O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro
- 11 de Fevereiro de 2005. A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.

# MAPA ANEXO

#### Ano lectivo de 2004-2005

Escolas	Não docen- tes ETI
E. S. Enf. de Artur Ravara E. S. Enf. de Bissaya Barreto E. S. Enf. Calouste Gulbenkian de Lisboa E. S. Enf. Cidade do Porto E. S. Enf. D. Ana Guedes E. S. Enf. Dr. Ângelo da Fonseca E. S. Enf. Francisco Gentil E. S. Enf. Maria Fernanda Resende E. S. Enf. São João	21 62 52(a) 20 25 63 22 28 52

(a) Inclui pessoal para a residência.

Despacho n.º 5643/2005 (2.ª série). — Considerando a fundamentação constante do pedido do Instituto Politécnico de Leiria, a autorização de funcionamento do curso de especialização tecnológica em Qualidade Alimentar concedida à sua Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche deve ser considerada respeitante exclusivamente ao Instituto Politécnico de Leiria.

Assim, determino que o texto do despacho n.º 3062/2005, (2.ª série), de 11 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«Considerando a solicitação do Instituto Politécnico de Leiria no sentido de ser autorizado o funcionamento do curso de especialização tecnológica (CET) em Qualidade Alimentar;

Considerando o disposto na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro (com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºos 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril);

Considerando o disposto no despacho conjunto n.º 51/2002, de 17 de Janeiro, que criou, na área das indústrias alimentares, entre outros, o CET em Qualidade Alimentar;

Determino:

- 1.º O Instituto Politécnico de Leiria é autorizado a ministrar o CET em Qualidade Alimentar.
- 2.º Podem ter acesso ao CET referido no número anterior os indivíduos que preencham os requisitos constantes do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, sendo cumulativamente exigido o preenchimento do disposto no despacho conjunto  $n.^{\rm o}\,51/2002.$
- 3.º Nos termos do n.º 3 do n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, os titulares dos diplomas de especialização tecnológica em Qualidade Alimentar atribuídos pelo Instituto Politécnico de Leiria podem concorrer à matrícula e inscrição ao abrigo do disposto no Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria  $\rm n.^o$ 854-A/99, de 4 de Outubro (com as alterações introduzidas pelas Portarias  $\rm n.^{os}$ 1081/2001, de 5 de Setembro, e 393/2002, de 12 de Abril), ao curso bietápico de licenciatura constante do anexo ao presente despacho.
- $4.^{\rm o}$  Os titulares de diplomas de especialização tecnológica em Qualidade Alimentar que sejam admitidos à matrícula e inscrição no curso a que se refere o número anterior são dispensados da frequência de um conjunto de unidades curriculares como indicado no anexo ao presente despacho.
- 5.º A autorização de funcionamento concedida por este despacho é válida pelo prazo de dois ciclos de formação.
- 6.º A renovação da autorização de funcionamento poderá ser requerida até 90 dias antes do seu termo de validade.
- 7.º Do pedido de renovação da autorização de funcionamento devem constar, cumulativamente:
  - a) A comprovação, através de avaliação externa, da necessidade formativa:
  - Declaração, sob compromisso de honra, da continuidade das condições de oferta existentes para o ciclo anterior, em termos de recursos e de protocolos.